



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

**Processo:** n.º 26/2024

**Acórdão:** n.º 117/2024

**Data do Acórdão:** 14/06/2024

**Área Temática:** Criminal

**Relator:** Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

### I- Relatório

**A e B** (melhor identificados nos autos) vieram, ao abrigo do art.º 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), conjugado com os art.ºs 18.º, al. d), e 279.º, n.º 1, al. e), do Código de Processo Penal (CPP), requerer providência de *habeas corpus*, subscrita pelo seu Advogado, com vista à sua restituição à liberdade, apresentando (no essencial) as razões abaixo transcritas<sup>1</sup>:

1. *“Os requerentes foram detidos em 01 de Abril de 2022 pela Polícia Judiciária, na sequência de um mandado de busca e apreensão emitido pelo Tribunal da Comarca da Praia, datado de 31 de março de 2022, no âmbito dos autos de instrução n.º 4885/2022.*
2. *Os arguidos foram apresentados ao Ministério Público para as devidas promoções, o processo foi distribuído ao Departamento Central da Ação Penal e, registado como autos de instrução n.º 15/2021/2022.*
3. *Recebido o processo o Digníssimo Procurador da República, por despacho datado de 07 de Abril de 2022, considerou que a detenção dos requerentes tinha ultrapassado o prazo constitucional/legal de 48 horas, por isso ilegal, pelo que, ordenou a soltura imediata dos detidos.*
4. *Os requerentes foram retirados da cela para receberem a ordem de soltura, e, antes de poderem sair do edifício do Tribunal foram detidos de novo, na condição de fora de*

---

<sup>1</sup> Limita-se aqui a reproduzir, textualmente, o que consta do requerimento do pedido de *habeas corpus*.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

*fragante delito, em cumprimento de um outro despacho do Ministério Público datado de 07 de abril de 2022.*

- 5. No mesmo dia 07 de abril de 2022, foram apresentados ao Juiz de turno, para o 1.º interrogatório judicial de arguido detido e, aplicação de medida de coação.*
- 6. O 1.º interrogatório de arguido detido, ocorreu no dia 08 de abril de 2022, tendo, aos requerentes sido aplicado a medida de coação máxima, prisão preventiva pelo Tribunal da Comarca da Praia e recolhidos à Cadeia Central da Praia, onde permanecem de forma ininterrupta até hoje.*
- 7. Presos preventivamente, acusados, julgados e condenados, interpuseram recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento e, seguidamente, para o Supremo Tribunal de Justiça.*
- 8. O Supremo Tribunal de Justiça apreciou e decidiu o recurso através do acórdão n.º 63/2024, de 27 de Março, tendo, os arguidos, na sequência, apresentado uma reclamação, pedindo esclarecimentos e reparação da violação dos seus direitos fundamentais.*
- 9. A decisão que recai sobre a reclamação apresentada pelos recorrentes foi prolatada através do Acórdão n.º 79/2024, notificado ao mandatário no dia 24.05.2024 e aos arguidos no dia 27.05.2024, contudo em língua inglesa.*
- 10. Os arguidos são naturais de Monte Negro e de nacionalidade montenegrina, tendo como língua materna o montenegrino.*
- 11. Dos autos de Recurso Crime Ordinário n.º 33/23, constata-se que aquando da realização do primeiro interrogatório judicial, da audiência foram nomeados pelo Tribunal um intérprete com domínio da língua montenegrina para acompanhar os arguidos e traduzir as peças processuais, na língua materna dos mesmos.*
- 12. Já o mesmo não se verificou na notificação dos acórdãos n.º 63/2024 e 79/2024, que foram traduzidos na língua inglesa, e entregue aos arguidos, na língua que não é a materna e de domínio dos mesmos.*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

13. *Convém realçar que previamente ao acto de notificação dos acórdãos n.º 63/2024 e 79/2024, os arguidos foram abordados em língua portuguesa pelo funcionário da Cadeia Central da Praia, na companhia de mais dois funcionários que são oficiais do Supremo Tribunal de Justiça.*
14. *Na sequência e resultado dessa abordagem aos arguidos em português, língua que não conhecem, foi redigido e apresentado aos arguidos um documento, também em português, para confirmar se os mesmos dominavam outra língua que não seja o montenegrino.*
15. *É de se dizer que não podemos perder de vista que o legislador no art.º 6.º do CPP, quis, evitar a comunicação entre autoridade judiciária e o arguido na língua que este não domina.*
16. *Considerando, que a tradução dos acórdãos n.º 63/2024 e 79/2024 foram em língua inglesa e que toda a conversa com os arguidos, se conheciam e dominavam outra língua para além o montenegrino aconteceu em Português, língua que não conhecem, é de se concluir que esse diálogo que serviu para o efeito de notificação, não foi em conformidade com as exigências legais do art.º 6.º, n.º 1 do CPP, pois, esta comunicação foi sempre em português, o que necessariamente, impede ou dificulta aos arguidos de compreenderem, o que lhes estavam a dizer o funcionário da Cadeia Central da Praia e os oficiais de Justiça do STJ, no momento em que se estaria a apurar se dominam outra língua que não seja o montenegrino.*
17. *O que não podemos deixar de levar em consideração é o facto, da defesa dos arguidos nunca ter sido notificado até a presente data, da notificação aos arguidos, dos acórdãos 63/2024 e 79/2024 na língua estranha a língua materna, sabendo que em momentos anteriores, cumpriu-se a exigência do art.º 6 do CPP.*
18. *A opção em notificar os arguidos não da língua materna dos mesmos, interfere no âmbito da defesa, pelo que devia ter sido levado ao conhecimento da defesa dos arguidos.*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

19. *A audiência dos arguidos em português pelo funcionário da Cadeia Central da Praia e pelos Oficiais de Justiça do STJ para se pronunciarem sobre um eventual domínio de outra língua que não a materna, sem lhes avisar que era para efeito de notificação da decisão final do seu processo na língua diferente da língua materna deles, sem a presença da defesa e sem notificação, ainda que seja, a posterior da defesa, viola as garantias de defesa prevista no art.º 35, n.º 6 e 7 da CRCV e, constitui uma nulidade insanável prevista no art.º 151.º, al. d) , última parte do CPP.*
20. *Salvo melhor entendimento pela opinião contrária, a audição de um arguido preso para se pronunciar, em questão desta natureza e alcance, não deve ser realizada por oficiais de justiça, ainda mais, despida de formalidades legais.*
21. *A audição dos arguidos pelo funcionário da Cadeia Central da Praia e pelos Oficiais de Justiça do STJ em português, para se pronunciaram sobre o conhecimento de outras línguas, - sem lhes comunicar o fim - para depois receberem uma notificação na língua não materna é nula, constitui nulidade insanável que contamina as traduções dos acórdãos n.º 63/2024 e 79/2024 na língua inglesa, com todas as consequências legais.*
22. *Não obstante a todo exposto supra nos pontos 9 a 21, relativamente, ao arguido A, dessa abordagem em português como referimos, resulta da certidão datada de 25.04.2024, que o arguido A, entende um pouco de português, espanhol, italiano, crioulo e Inglês, mas, que fala e escreve fluentemente montenegrino.*
23. *Neste documento inequivocamente, o arguido A deixou de forma clara que a língua do seu conhecimento e domínio, que ele escreve e fala é a língua montenegrina, só é possível compreender o conteúdo de uma peça processual ou qualquer documento escrito quando falamos e escrevemos da língua na qual está escrita.*
24. *O arguido A ao reagir perante o funcionário da Cadeia Central da Praia e os Oficiais de Justiça do STJ, conforme consta da certidão datado de 25.04.2024 que a língua que ele escreve e fala é a montenegrina, jamais, podia ter sido notificado na língua inglesa que ele não domina.*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

25. *A certidão datada de 25.04.2024, constitui prova e fundamento bastante para não ser notificado ao arguido A, na língua inglesa ou qualquer outra que não seja a sua língua materna, a montenegrina.*
26. *A notificação dos acórdãos 63/2024 e 79/2024 ao arguido A na língua diferente da qual é a língua que escreve e fala, constitui uma violação do art.º 6.º, n.º 1 do CPP, e, conjugada com o art.º 118.º, n.º 4.º CPP, constitui uma restrição das garantias de defesas previstas no art.º 35.º, n.º 6 e 7 da CRCV.*
27. *Sobre esta questão de obrigatoriedade de nomeação de um intérprete e o dever de notificação na língua materna do arguido ou na língua que este domina, foi devidamente tratado no acórdão n.º 12/17 do STJ – “A nomeação de intérprete foi erigida pelo legislador Cabo-verdiano em formalidade tão essencial, aponto de a sua preterição ser fulminada expressamente com nulidade insanável, como tal de conhecimento oficioso em qualquer estado do processo (art.º 151.º, al. f) do CPP)”.*
28. *Sendo, assim a notificação dos acórdãos n.º 63/2024 e 79/2024 ao arguido B e ao arguido A são nulas, com todas as consequências legais, por violação dos direitos constitucionais de acesso à justiça, do processo justo e equitativo, do art.º 22.º, da CRCV, conjugado art.º 35.º, n.º 6 e 7 da CRCV pelo que arguiram nulidade em 04.06.2024 junto do STJ.*
29. *Não obstante a nulidade da notificação dos acórdãos n.º 63/2024 e 79/2024, dispõe o art.º 279.º, n.º 1, al. e) do CPP que, “A prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido vinte e seis meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado”.*
30. *Considerando, o início de prisão preventiva dos arguidos, datado de 01.04.2022, até a presente data, 04.06.2024, conta-se 26 meses e 4 dias em que os arguidos se encontram em prisão preventiva, sem que haja condenação com trânsito em julgado, ultrapassando, assim, o prazo limite legal e constitucional de 26 meses, porquanto, estão presos ilegalmente.*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

31. *Os arguidos dispõem de um prazo até 10.06.2024, para interpor o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade ou de um outro prazo, até 24.06.2024 para interpor o recurso de amparo constitucional, querendo (cfr. art.º 81.º, n.º 1 da Lei no 56/VI/2005 de 28 de fevereiro, e, art.º 5.º, n.º 1 da Lei n.º 109 /IV/94 de 24 de Outubro, respetivamente).*
32. *O prazo de prisão preventiva dos requerentes, contado da data da detenção (01.04.2022), expirou a 02.06.2024 (vinte e seis meses).*
33. *Dispõe o art.º 280.º do CPP, sob epígrafe “Contagem do tempo de detenção”, que “A medida cautelar processual de detenção sofrida pelo arguido contar-se-á como tempo de prisão preventiva para efeitos do disposto no artigo antecedente”.*
34. *Porquanto, a declaração de ilegalidade da detenção ocorrida, em 07 de abril de 2022 e a libertação dos requerentes para imediatamente serem detidos novamente no âmbito do mesmo processo, não tem o condão de “zerar” o período de tempo da detenção anteriormente sofrida, como tem sido decidido nesta Suprema Instância. (cfr. acórdão n.º 02/2023-24 do STJ).*
35. *Do princípio constitucional firmado pelo n.º 4 do art.º 31.º da CRCV, decorre que, uma vez consumado e ultrapassado, o prazo máximo da prisão preventiva, estabelecido na lei para certa fase processual, a medida se extingue imediatamente, devendo o arguido ser logo posto em liberdade.*
36. *É incompatível com o princípio constitucional da sujeição da prisão preventiva aos prazos previstos na lei, uma interpretação normativa dos art.ºs. 279.º e 281.º do CPP, que admite a manutenção do arguido em situação de prisão preventiva, em momento ulterior àquele em que ocorreu a extinção da medida de coacção pelo decurso do prazo, mormente, o previsto no art.º 279.º, n.º 1, al. e) do CPP, para se esperar e saber se ele vai interpor do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e/ou amparo, quando, ainda, corre o prazo para apresentação destes dois instrumentos impugnatórios.*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

37. *Esta prisão preventiva dos arguidos neste momento é ilegal, não permitida pela Constituição e pelo direito, constituindo fundamento bastante para a providência de habeas corpus nos termos do art.º 18.º, al. c) do CPP, pois que, nesta data, estando ainda a decorrer o prazo para interposição dos recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade ou Amparo Constitucional, a prisão dos requerentes mostra-se manifestamente ilegal pelo que não deve ser mantida, na ratio decidendi dos Acórdãos n.º 188/2023-2024 do Supremo Tribunal de Justiça e do mais recente Acórdão n.º 21/2024 do Tribunal Constitucional.*

38. *O presente caso, salvo o devido e merecido respeito pela opinião contrária, enquadra-se na previsão do art.º 18.º, c) do CPP, conjugado com o art.º 36.º do CRCV, por esgotamento do prazo de prisão preventiva previsto do art.º 279.º, n.º 1, al. e) do CPP, constituindo fundamento para habeas corpus”.*

Assim expostas as suas razões, os Requerentes terminaram dizendo que a providência deve ser julgada procedente porque provada e, na sequência disso, revogada a sua prisão preventiva, os restituindo, imediatamente, à liberdade.

Os Requerentes juntaram aos autos cópias de documentos (cfr. de fls. 08 a 49v.).

Cumprido o disposto no n.º 1 do art.º 20.º do CPP, a Exma. Sra. Juiz Conselheira (Relatora no recurso da decisão do TRS), respondeu conforme a fls. 56 a 59v., através do qual disse que no seu entendimento não lhes assiste razão, com base (em suma) no seguinte:

*“(…) dir-se-á que inexistente obrigatoriedade de nomeação de intérprete ou de tradução do acto processual para a língua materna do arguido o que, convenhamos, em muitas situações da vida real se tornaria mesmo impossível, mas sim a utilização de uma linguagem que o arguido perceba, compreenda e em que se possa exprimir, suscitando dúvidas e solicitando esclarecimentos, o que no caso vertente, se mostrou salvaguardado de tal forma a ponto dos arguidos terem vindo, na sequência, fazer uso do incidente processual constante do art.º 408.º do CPP e no qual, em momento algum, suscitaram tal questão da língua de tradução; Com relação ao facto do oficial de justiça ter solicitado aquela informação, directamente, aos ora Requerentes, sem a presença do advogado destes, tal se deve ao facto de se tratar, não da*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

*prática de qualquer acto processual, mas de esclarecimento de uma informação pessoal, em benefício dos próprios arguidos, pois que permitindo-lhes dizer que línguas compreendiam, de modo a se poder fazer a tradução do acórdão e, assim, dar-lhes conhecimento da decisão, o que não contendia com qualquer garantia legal, pelo contrário, destinava-se, exactamente a permitir-lhes conhecer a decisão e, dessa forma, se colocarem em posição de a compreender e reagir, nos termos da lei; ora, é caso para se dizer que os Requerentes vem reagir do facto do Tribunal tentar salvaguardar as suas garantias, o que não deixa de ser algo sintomático; Também o facto da interpelação do oficial de justiça ter sido feita sem a presença de um intérprete, tal se deveu, exactamente, à impossibilidade de se antever que intérprete poderia ser nomeado, sendo certo que perguntar aos arguidos em que língua(s) se exprimem e compreendem, se tratava de uma mera declaração, pelo que mesmo que a interpelação do oficial de justiça tenha sido feita em português ou crioulo, quando é certo que eles estes estão num país lusófono, pelo que, por certo, foi compreendido pelos mesmos, tanto mais que assinaram a declaração e de forma voluntária; Destarte, somos a arrematar que no caso foram asseguradas as garantias dos ora Requerentes, tendo havido um esforço hercúleo deste Tribunal no sentido de se localizar um interprete idóneo, que se logrou na língua inglesa, compreendida pelos ora Requerentes, segundo declarações dos mesmos, parecendo esta a opção mais acertada, sob pena de não notificação da decisão aos arguidos, com consequências mais nefastas (...); Conclui-se, assim, que, contrariamente ao que vem, agora, suscitar os Requerentes, em sede de pedido do presente habeas corpus, a notificação do acórdão final e foi-lhes efectuada, e nos termos da lei, conforme atesta a assinatura dos próprios, conhecimento esse que se mostra reafirmado pela conduta processual dos mesmos, com a apresentação de um requerimento pós decisório, desta feita, de esclarecimento e de reparação da violação de direitos fundamentais que entenderam postergados no referido acórdão, o que, claramente, faz pressupor o conhecimento do teor do mesmo, razão porque a presente arguição, de não compreensão do teor desses acórdãos não deixa de consubstanciar, em certa medida, um «venire contra factum proprium»; Ora, se os ora Requerentes assinaram a certidão de notificação, confirmando que foram notificados de todo o conteúdo do acórdão, não se*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

*mostra curial e nem compreensível que venham agora, em sede de habeas corpus e como fundamento de soltura por putativo excesso de prazo de prisão preventiva, alegar que o facto do mesmo ter sido traduzido para inglês, e não para a língua materna deles, é causa de nulidade da notificação; A verdade processual é que os ora Requerentes foram notificados do acórdão final e, no tempo devido, atestaram-no; Mas mais, se dúvidas houvessem de que os ora Requerentes foram devidamente notificados e tiveram conhecimento da integralidade do teor do Acórdão n.º 63/2024, de 27 de março, o requerimento que, na sequência dessa notificação, os próprios vieram apresentar ao Supremo Tribunal de Justiça, no qual pediram a reparação de direitos fundamentais e esclarecimento de um trecho constante da fundamentação do referido aresto, seria suficiente para dissipar qualquer réstia de incerteza sobre o efectivo conhecimento do acórdão por parte dos mesmos; Com efeito, acaso os Requerentes não tivessem tido adequado e cabal conhecimento da integralidade do acórdão em referência, ao virem reclamar do mesmo, nos termos do art.º 408.º do CPP, como fizeram mas apenas para pedir esclarecimento de um parágrafo constante da fundamentação do acórdão - que, por sinal, não constava nem da primeira e nem das últimas páginas do documento, que admitem ser as únicas que conhecem-, teriam trazido tal questão ao conhecimento do Tribunal que, na altura devida, ter-se-ia pronunciado acerca e, em se confirmando, determinado a rectificação da omissão, o que não sucedeu por nunca dantes a questão ter sido aventada no processo; Por último acrescenta-se que, mesmo em ocorrendo uma eventual falha na notificação do acórdão, o que se aventa por mera hipótese de raciocínio, tal irregularidade não seria passível de fundamentar a concessão do habeas corpus, mas sim de um eventual pedido de repetição da notificação do texto decisório e, em sendo admitido e repetido, a partir daí se contando os prazos processuais”.*

Dito isto, terminou dizendo ser de entendimento que o pedido de soltura não deve ser deferido, devido a sua manifesta improcedência.

\*

Convocada a Secção Criminal do STJ, notificado o Ministério Público e o Advogado dos Requerentes, realizou-se a sessão a que se refere o art.º 20.º, n.º 2, do CPP, durante a qual



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

estes sujeitos processuais fizeram uso da palavra, tendo o Exmo. Sr. Procurador-geral Adjunto considerado que o pedido da providência deve ser indeferido. Ao invés, o ilustre Advogado dos Requerentes, após reiterar as razões apresentadas no Requerimento, terminou pugnando pelo deferimento da providência de *habeas corpus* solicitada.

Concluída a sessão, a Secção do STJ reuniu-se para apreciação e deliberação, o que foi emitida nos termos que se seguem.

### II- Fundamentação de facto e de direito

#### a) Factos assentes

Com base nos dados factuais destes autos e do processo principal, com relevância para o pretendido, resultaram provados os seguintes:

1. No dia 01 de abril de 2022, na sequência de uma abordagem policial no alto mar, devidamente autorizada, a um navio de pesca brasileiro, denominado **X**, nele foram encontrados 5.457 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e sete quilos) de cocaína, a tripulação foi detida em flagrante delito.
2. De entre os membros da tripulação, foram detidos os ora Requerentes.
3. Entretanto, porque demorou-se 5 (cinco) dias de navegação até ao desembarque dos detidos no cais da Praia, mediante despacho do Ministério Público, datado de 07/04/2022, em que se considerou excedido o prazo legal de 48:00 para a sua entrega ao Poder Judicial, foi ordenada a soltura de todos dos indivíduos detidos.
4. Efetivada a soltura dos Requerentes, foi emitido despacho do Ministério Público, ordenando a sua detenção fora de flagrante delito, o que se efetuada no mesmo dia (07/04/2022).
5. Desta feita, os ora Requerentes, na qualidade de detidos, foram presentes ao Poder Judicial nesse mesmo dia, por volta da 18:30, tendo sido emitido despacho designando, para o seu interrogatório, o dia 08/04/2022.
6. Efetuado o seu primeiro interrogatório judicial, por via de despacho emitido nesse mesmo dia, foi aplicado aos ora Requerentes a medida de coação prisão preventiva.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

7. Instruído os autos, deduzida e recebida a acuação contra eles, por via de sentença de 7/12/2022, foram condenados, cada um, na pena de 12 (doze) anos de prisão.
8. Inconformados, interpuseram recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento que, pro via do Ac. n.º 165/2023, de 05/10/2023, deu provimento parcial ao recurso e, na sequência disso, reduziu as penas de prisão para 8 (oito) anos, para cada um deles.
9. Novamente inconformados, recorreram para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) que, por via do Ac. n.º 63/2024, datado de 27/03/2024, negou provimento ao recurso.
10. No dia 16/04/2024, via “*mail*”, foi solicitada à tradutora montenegrina **C**, que vinha fazendo a tradução das peças do processo para a língua montenegrina, a tradução do acórdão do STJ para essa língua materna dos Recorrentes **A** e **B**.
11. No dia 18/04/2024, os Advogados dos Requerentes foram notificados do conteúdo do acórdão do STJ.
12. No dia 24/04/2024, deu-se entrada na secretaria do STJ um requerimento dos Requerentes, através do qual solicitaram reforma e esclarecimentos sobre o acórdão do STJ, bem assim a reparação de alegados direitos fundamentais.
13. No dia 25/04/2024, a secretaria do STJ lançou uma cota/informação no processo dando conta que, em cumprimento da parte do acórdão em que ordenava a tradução do mesmo em língua dos arguidos **A** e **B**, a Sra. **C**, havia informado que se encontrava ausente do país e que não poderia atender ao pedido de tradução desse acórdão para a língua montenegrina.
14. Na sequência disso, foram feitas diligências no sentido de obter a tradução do acórdão do STJ por via de outro tradutor.
15. Após a remessa do mesmo ao outro tradutor, contactado no dia 23/04/2024, este informou que não conseguia fazer a tradução do acórdão para a língua montenegrina.
16. Procurando, novamente, obter a tradução através da tradutora inicial, a mesma informou que se encontrava ausente e que não conseguia cumprir com o solicitado.
17. Feitas diligências junto do Cartório Notaria da Praia, não foi possível encontrar alguém que pudesse fazer a tradução do acórdão do STJ para a língua montenegrina.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

18. Na sequência disso, no dia 25/04/2024, a Sra. Juiz Conselheira, Relatora do acórdão, mandou obter informações junto dos Recorrentes **A** e **B** a fim de saber, em alternativa, que outras línguas compreendiam.
19. Em resposta ao mandado expedido à Cadeia Central, por via de certidão devidamente assinado, foi dado a conhecer que o **A** entende um pouco de português, espanhol, italiano, crioulo e inglês, ao passo que o **B** fala e escreve fluentemente o inglês, entende um pouco de português, espanhol, italiano e crioulo.
20. Na sequência desta informação, foi ordenada a nomeação de intérprete, a quem foi incumbido de fazer a tradução do acórdão para o inglês.
21. Feita a tradução para inglês, no dia 02/05/2024 os Requerentes (**A** e **B**) foram notificados com essa versão do acórdão.
22. No dia 20/05/2024, foi proferido pelo STJ o acórdão n.º 79/2024, através do qual foi rejeitado, por falta de fundamento, os pedidos dos Recorrentes/Requerentes quanto à reforma e esclarecimentos sobre o acórdão do STJ n.º 63/2024, bem assim a reparação de alegados direitos fundamentais.
23. Os Requerentes foram notificados desse acórdão (n.º 79/2024) no dia 24/05/2024.
24. No dia 27/05/2024, após a sua tradução para o inglês, os Requerentes foram dele notificados.
25. No dia 04/06/2024, os Requerentes **A** e **B** deram entrada na secretaria do STJ um pedido de declaração de nulidade da sua notificação, no seu dizer, por esta não ter sido feita na sua língua materna.
26. No dia 04/06/2024, os Requerentes deram entrada, na secretaria do STJ, o presente pedido de providência de *habeas corpus*.

\*

Os factos descritos mostram-se provados, em parte, com base em documentos juntos aos autos, mas também em outros tantos elementos obtidos através do processo principal.

b) O Direito



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

Mostra-se pacífico entre nós que o *habeas corpus* é uma providência específica e extraordinária, com assente constitucional (art.º 36.º da CRCV), de proteção de direitos fundamentais, destinada a reagir contra abuso de poder, devido a detenção ou prisão ilegal, a ser requerido pelo próprio visado ou por outro cidadão no gozo dos seus direitos políticos, por via de uma petição a apresentar no tribunal competente, o que faz dele um instrumento jurídico fundamental em prol da liberdade e de defesa da dignidade da pessoa humana.

Como é manifesto, enquanto direito fundamental com especial relevância constitucional e legal, a privação da liberdade humana só pode ser permitida nos casos expressamente autorizados pela lei, pelo tempo e nas condições previamente definidas constitucionalmente.

Na esteira dessa diretriz constitucional, a lei ordinária prevê *habeas corpus* por detenção ou prisão ilegal, aquele com suporte a partir do art.º 13.º e este no art.º 18.º, todos do CPP.

Desses mecanismos interessa-nos, para o caso em análise, o *habeas corpus* por prisão ilegal, que tem por desígnio exclusivo e último pôr fim imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder, como que diz, de forma arbitrária. Com isto assegura-se que a ilegalidade da prisão que legitima a dita providência de *habeas corpus* tem de ser manifesta, ostensiva, resultante de uma decisão imposta por uma autoridade.

Porque assim é, emerge da própria natureza desse mecanismo, cuja razão de ser, como dito, advém de uma ilegalidade manifesta e atual, que o *habeas corpus* não pode ser confundido com o recurso, i.e., nunca foi e nem pode ser empregue como se de uma via de recurso tratasse.

Como é sabido, o deferimento da providência de *habeas corpus* por prisão ilegal só pode ter êxito nos casos expressamente previstos na lei<sup>2</sup> (art.º 18.º do CPP), o que fortalece a ideia de que, para além de excecional, se trata de um verdadeiro instrumento colocado ao serviço da pessoa humana com a finalidade, única e exclusiva, de reagir contra situações de manifesto abuso de poder, decorrente de privação ostensivamente ilegal da liberdade.

Decorrente da diretriz constitucional, em conformidade com a lei, é autorizado o acionar dessa providência apenas «quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados

---

<sup>2</sup> De entre outros, ver Acs. n.ºs 47/2020, de 25/08; 41/2021, de 19/4; 105/2022, de 17/10; e 17/2023, de 13/02.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

*por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial» (art.º 18.º do CPP).*

Estas são as únicas situações que legitimam o uso desse mecanismo legal, razão pela qual, fora desse quadro traçado legalmente, se mostra incorreto, inadequado e infrutífero qualquer solicitação com base na providência de *habeas corpus*, que é como se disse um instrumento de uso excepcional para pôr cobro a situações de prisão manifestamente ilegal.

Reportando-se ao caso concreto, alegam os Requerentes que, por ter expirado o prazo de prisão preventiva prevista na al. e) do art.º 279.º do CPP, se está perante uma violação do art.º 36.º da CRCV e da al. d) do art.º 18.º do CPP, o que faz com que estejam em prisão ilegal. Para esta asserção, alegam em suma que a sua notificação dos acórdãos n.ºs 63/2024 e 79/2024 na língua diferente da qual é a que escrevem e falam constitui uma violação do art.º 6.º, n.º 1, do CPP, conjugado com o art.º 118.º, n.º 4.º, do CPP e uma restrição das suas garantias de defesa previstas no art.º 35.º, n.º 6 e 7 da CRCV. Assim, no seu dizer, a sua notificação desses acórdãos é nula, com todas as consequências legais, por violação dos direitos constitucionais de acesso à justiça, do processo justo e equitativo, do art.º 22.º, conjugado com o art.º 35.º, n.º 6 e 7, da CRCV.

Não lhes assiste qualquer espécie de razão, desde logo porque foram notificados atempadamente de todos esses acórdãos, pese embora, na impossibilidade de a sua tradução e notificação ter sido feita na sua língua materna, com esse propósito, foi feita uma versão em inglês, de que foram notificados, isso após se ter certificado que, por esta via, entenderiam o conteúdo dos mesmos<sup>3</sup>.

Como há-de se convir, a tradução dos acórdãos em alusão, para efeitos de notificação dos Requerentes, não teria de ser, necessariamente, na sua língua materna, bastando ser em qualquer língua que compreendem, isso para que, se necessário, pudessem exercer seus direitos

---

<sup>3</sup> Entendimento integral, no caso o Requerente **B** que assegurou dominar o inglês escrito e falado, e no essencial, no caso do **A** que declarou que entendia um pouco dessa língua internacional.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

assegurados constitucionalmente. Aliás, o que ficou demonstrado no processo principal porquanto, notificados, deram entrada na secretaria do STJ um requerimento, através do qual solicitaram a reparação de alegados direitos fundamentais, para efeitos de interposição de recurso de amparo.

A nosso ver, para efeitos de notificação, inexistente a obrigatoriedade de tradução de decisão judicial para a língua materna do visado quando isso se torna muito improvável ou praticamente impossível<sup>4</sup> (como foi o caso em que, após inúmeras tentativas no sentido de encontrar alguém que pudesse fazer a tradução dos acórdãos para a língua montenegrina, tal resultou impraticável), mas sim uma incumbência de tradução para uma linguagem que o arguido perceba, compreenda e em que possa exprimir, podendo apresentar dúvidas e solicitar pedidos de esclarecimentos.

No caso em tela, face a impossibilidade de se fazer a tradução dos acórdãos para a língua materna dos ora Requerentes, procurando saber em que língua podiam tomar conhecimento do seu conteúdo, ficou claro que seria possível por via da língua inglesa, razão pela qual se mandou fazer a tradução dos arestos em inglês e essa versão foi dada a conhecer aos Requerentes.

Esta solução foi, no caso em tela, suficiente para garantir os seus direitos constitucionais, razão pela qual não procede a alegada nulidade de notificação e violação de direitos.

Sendo ambos montenegrinos e sendo certo que um deles domina a língua inglesa, estando os dois na mesma situação e no mesmo estabelecimento prisional, não parece credível que não se tenham comunicado um com o outro, o que reforça a tese de que esses direitos foram garantidos, mesmo os de aquele que disse não dominar bem essa língua<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> Para constatar essa impossibilidade basta ater-se ao que consta da Wikipédia quanto à dita língua materna dos Requerentes: “o montenegrino (*crnogorski*, transl. *crnogorski*) é a variante Ijekaviano-Shtokaviano da língua pluricêntrica servo-croata falado em Montenegro. É reconhecida como dialeto das línguas eslavas do sul. 22% dos montenegrinos referem-se ao seu dialecto específico como língua à parte. Desde 2004, a administração montenegrina tem promovido lentamente a ideia de uma língua montenegrina entre a população, movimento esse com origens que remontam a 1993. Dada a independência montenegrina em 2006, existe uma contínua disputa acerca desta matéria, culminando com a sua proclamação como a língua oficial de Montenegro na nova constituição de 22 de outubro de 2007”.

<sup>5</sup> Aliás, a este propósito, uma vez que seguramente os defensores dos Requerentes não falam a língua materna deles e sendo certo que a única pessoa, conhecida entre nós, que fala essa língua é a intérprete que os acompanhou



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

Repara-se que, em geral, se não for possível a notificação da sentença ao arguido, a lei permite até que ela seja feita por éditos (art.º 142.º, n.ºs 1 a 3, do CPP), o que é revelador.

Por todo o exposto, porque parece-nos que o nível de exigência de compreensão e de expressão em língua ou idioma utilizados em tradução deve ser aquele que melhor corresponde às exigências de uma defesa efetiva, é de se inferir que, no caso concreto, face à factualidade dada por assente e que aponta para conhecimento dos Requerentes da língua inglesa a que foram traduzidos os acórdãos, não se está perante violação de nenhum dos preceitos legais invocados.

Não estando em causa princípios alusivos ao acesso ao direito ou outra garantia constitucional de defesa, é de se concluir que não existe a dita nulidade dos atos de notificação.

Destarte, no caso concreto, feita a notificação dos Advogados dos Requerentes no dia 18/04/2024 e deles (**A e B**), em versão inglesa (devido a impossibilidade de tradução em língua montenegrina), no dia 02/05/2024, infere-se que, caso não tivesse sido feito pedido de reforma e esclarecimento, atempadamente apresentado, o dito acórdão (n.º 63/2024) estaria transitado em julgado condicionalmente, a partir desta última data.

Entretanto, porque houve reclamação quanto ao conteúdo desse acórdão, o prazo que passou a relevar para efeitos do trânsito em julgado condicionado é o da notificação aos Requerentes do conteúdo do acórdão lavrado na sequência desse pedido de reforma e esclarecimento, ao certo, o acórdão n.º 79/2024, de que foram notificados no dia 24/05/2024.

Assim, a partir da data da notificação deste último acórdão (a 24/05/24), deu-se o trânsito em julgado condicionado, passando os Requerentes à situação de cumprimento de pena.

Recorda-se que é entendimento do STJ de que, havendo decisão final proferida pelo Supremo Tribunal, os prazos para pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade e de interposição de recurso de amparo, não impedem o trânsito em julgado condicionado dos seus acórdãos.

---

durante o andamento do processo, mas que presentemente se encontra ausente do país, parece óbvio que eles se comunicam, naturalmente, com os seus defensores em inglês ou em uma das nossas línguas, o que, para os efeitos pretendidos, afasta a possibilidade de não compreenderem, ao menos, uma dessas línguas.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Com efeito, sendo inequívoco que o STJ se encontra no topo da hierarquia dos tribunais judiciais, administrativos, fiscais, aduaneiros e do tribunal militar de instância, tendo, por isso, por força dessa superioridade hierárquica, a última palavra no que concerne às matérias de competência de todos esses tribunais, regra geral, as suas decisões sobre as mesmas são definitivas, daí transitarem em julgado, ainda que condicionado, assim que delas for feita notificação aos sujeitos processuais.

As únicas exceções quanto à regra firmada resulta de situações em que, devido a competência para analisar questões de natureza jurídico-constitucional e alusivas ao recurso extraordinário de amparo, caso verificarem esses recursos, o TC acaba por ter a última palavra, mas sempre e apenas ao nível jurídico-constitucional ou no que toca aos direitos tutelados por via do instituto jurídico do amparo.

Nesta ótica, à exceção de eventuais situações de reclamação nos termos dos art.ºs 408.º e 410.º do CPP ou de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, regra geral, proferida uma decisão final pelo STJ, porque dela não cabe recurso ordinário, ela se torna definitiva com a notificação aos interessados. Sucede o chamado trânsito em julgado condicionado, sob a condição resolutiva de haver alguma reclamação ou pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade, o que já não se verifica no caso de interposição do recurso de amparo, que não é um recurso ordinário<sup>6</sup>, mas sim um instrumento jurídico extraordinário e autónomo, com a única função de tutelar direitos liberdade e garantias fundamentais<sup>7</sup>.

Ora, no caso concreto, porque houve pedido de reforma e esclarecimento ao Ac. n.º 63/2024, só a partir da emissão e notificação dos Requerentes do Ac. n.º 79/2024, tirado na

---

<sup>6</sup> Conforme consta do Ac. do STJ n.º 205/2023, de 06/10, “os recursos ordinários são interpostos na sequência da impugnação de um despacho ou decisão recorríveis, proferidos no âmbito de um processo decidido pelos Tribunais abaixo do STJ. Ao certo, ressalvadas situações excepcionais, das decisões dos tribunais de primeira instância cabe recurso ordinário para os tribunais de segunda instância e das destes cabe o mesmo tipo de recurso para o STJ, onde finda essa tipologia (art.ºs 436.º a 470.º - C do CPP)”.

<sup>7</sup> O recurso extraordinário de amparo não tem a virtualidade de afetar o trânsito em julgado das decisões do STJ, que fica condicionado, no entanto, por eventuais implicações dele advenientes (de entre outros, ver Acs. do STJ n.ºs 161/2013, de 8/3; 70/2017, de 10/11; 42/2019, de 7/8 e 102/2023, de 26/5).



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

sequência desse pedido, é que ocorreu o dito trânsito em julgado condicionado, ao certo, no dia 24/05/2024.

Assim, a partir desta data, isso antes do expirar do prazo previsto na al. e) do art.º 279.º do CPP, a situação dos Requerentes passou a ser de condenados em cumprimento de pena, ainda que o trânsito em julgado da decisão condenatória esteja sob condição resolutiva.

Finalmente, dizer que, regra geral, se houver interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, por força do n.º 4 do art.º 279.º do CPP, ao prazo de prisão preventivo no art.º 279.º, al. e), do CPP é acrescentado, automaticamente, 6 (seis) meses.

No caso concreto, presentemente, estando já expirado o prazo legal de interposição de recurso de pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade, sem que tivessem recorrido, não mais se pode falar em situação de prisão preventiva, mas sim de cumprimento de pena.

Pelo todo o exposto, estando os ora Requerentes em situação de cumprimento de pena e porque dos elementos do processo atesta-se que nenhum deles atingiu, ainda, o seu termo ou qualquer momento anterior que pudesse dar azo à sua libertação obrigatória, não se pode falar de prisão ilegal.

\*

Nestes termos, devido a falta de fundamento bastante, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de indeferir o pedido de providência de *habeas corpus* solicitado pelos Requerentes, daí a sua não restituição à liberdade.

Custas pelos Requerentes, com taxa de justiça que se fixa, a cada um deles, no valor de 30.000\$00 e ¼ de procuradoria.

Registe e notifique

Praia, 14/06/2024

O Relator<sup>8</sup>  
Simão Alves Santos

---

<sup>8</sup> Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário.



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Benfeito Mosso Ramos

Anildo Martins